

LEI N°105/2011

“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Posturas do Município de Formosa do Rio Preto e tem como finalidade regular as normas disciplinadoras de higiene pública, do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

§1º Entende-se por exercício do poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Entende-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites estabelecidos nesta Lei, com a observância do devido processo legal e, trata-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder;

Art. 2º Todas as pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprir as prescrições desta lei, a colaborar para o alcance de suas finalidades e a facilitar a fiscalização desenvolvida pelos agentes fiscais municipais.

TÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 3º O serviço da limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 4º Os proprietários ou moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros ao seu imóvel.

Parágrafo único. É proibido jogar lixo ou detrito sólido de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros e nas vias públicas.

Descumprimento – infração média

Art. 5º É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos nos logradouros e vias públicas.

Descumprimento – infração leve

Art. 6º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 7º A fim de preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – utilizar-se dos logradouros públicos para preparo de concreto, argamassa ou similares assim como para confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

Descumprimento – infração média

II – depositar materiais de construção em logradouros públicos, sem sua imediata remoção;

Descumprimento – infração média

III - lavar roupas em chafarizes, fontes, tanques e torneiras localizados em praças, logradouros e vias públicas;

Descumprimento – infração leve

IV - o escoamento de águas servidas das residências ou prédios comerciais e industriais para as ruas, exceto quando da limpeza da fachada do próprio imóvel;

Descumprimento – infração leve

V – conduzir quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas, salvo, com as devidas precauções;

Descumprimento – infração média

VI - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

Descumprimento – infração média

VII – produzir e executar, de forma sistemática, quaisquer serviços incluindo consertos em veículos, máquinas ou equipamentos nas calçadas, ruas e praças.

Descumprimento – infração leve

VIII – obstruir as sarjetas e galerias e águas pluviais;

Descumprimento – infração média

IX – comprometer, por qualquer modo ou sob qualquer pretexto, a higiene dos logradouros públicos.

Descumprimento – infração média

Parágrafo único – No interior dos tapumes feitos de forma regular é permitida a utilização dos passeios para a colocação de entulhos e matérias de construção.

Art. 8º É proibido construir rampas nas sarjetas, assim como impedir ou dificultar o livre e natural escoamento das águas pelos logradouros públicos.

Descumprimento – infração média

Art. 9º Na carga e descarga de veículos será obrigatória da adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos.

Descumprimento – infração leve

§ 1º Imediatamente após a operação, o responsável providenciará a limpeza do trecho afetado.

Descumprimento – infração leve

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo definirá espaços destinados ao estacionamento de veículos que transportem cargas químicas e tóxicas de qualquer natureza, em áreas localizadas nos limites da cidade e proximidades das estradas que lhe dão acesso, ficando proibido, ainda, o tráfego desses veículos, no perímetro urbano da cidade das 06:00 (seis) horas até às 22:00 (vinte duas) horas.

Art. 10. No transporte de carvão, cal, brita, argila ou outros materiais soltos passíveis de derramamento, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de pó na atmosfera.

Descumprimento – infração média

CAPÍTULO II

Da higiene das habitações e dos terrenos

Art. 11. As habitações, prédio, terrenos, passeios, quintais e pátios, situados nos limites do Município, devem ser mantidos livres de águas estagnadas, livres de resíduos sólidos, resíduos de construção e demolição e demais elementos que possam comprometer o asseio e a saúde da população.

Descumprimento – infração média

§ 1o Não é permitida a existência de terrenos servindo de depósito de lixo, no território do município.

Descumprimento – infração média

2o O lixo domiciliar será depositado em recipientes apropriados e fechados, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública em dias determinados pela Prefeitura.

§ 3o Os resíduos de construção civil e de demolição serão depositados em lugar autorizado pelo Município, com destinação final de responsabilidade do gerador.

Descumprimento – infração média

§ 4o Além da obrigatoriedade de outros requisitos, é vedado, a qualquer pessoa, depositar objetos nas janelas e parapeitos dos terraços, ou sobre lajes de qualquer edificação, sem a devida proteção.

Art. 12. Constitui obrigação do proprietário de área urbana a edificação de muro ou gradil nos limites de sua propriedade.

Descumprimento – infração leve

§ 1o O poder público notificará o proprietário, o possuidor ou o responsável, conforme for o caso, fixando prazo para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2o Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, o poder público promoverá a execução de trabalho de construção de muros, calçadas, drenagem, aterros e/ou remoção e limpeza geral da área, mediante cobrança das despesas, acrescidas de multa de 20% (vinte por cento), independente das penalidades previstas em lei.

§ 3o O poder público promoverá os meios legais de acesso e interdição das instalações para assegurar as condições de higiene compatíveis com a saúde pública.

Art. 13. Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o responsável deverá providenciar que o passeio e o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, sejam mantidos permanentemente desobstruídos e em perfeito estado de limpeza.

Descumprimento: infração média.

Art. 14. Os proprietários ou ocupantes dos imóveis deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos e caixas de depósitos de água.

Descumprimento: infração leve

Parágrafo único. Os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados, devendo a água estagnada ser escoada através de drenos, valas canalizadas, sarjetas, galerias ou esgotos, promovendo-se, sempre que possível, sua absorção pelo solo do próprio terreno.

Descumprimento: infração média.

Art. 15. É proibido:

I – manter a existência de depósitos de água sem tampas ou objetos dispostos de forma a acumular água passível de criadouros de vetores.

Descumprimento: infração grave

II - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

Descumprimento: infração leve

III - aterrar quintais ou terrenos, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

Descumprimento: infração média.

CAPÍTULO III

Da higiene dos estabelecimentos

Art. 16. O Município exercerá independentemente das autoridades sanitária estadual e federal, fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

Art. 17. Constitui obrigação do proprietário ou responsável manter as instalações comerciais, industriais e de serviços em condições salubres, que não sirvam de reprodução ou abrigo de pragas ou de insetos, roedores ou outros animais de importância sanitária, que possam ser veículo transmissor de doenças.

Descumprimento: infração grave

Art. 18. Os estabelecimentos deverão realizar, na periodicidade determinada pelos órgãos competentes, a dedetização e desratização das suas dependências.

Descumprimento – infração grave

§ 1o A obrigatoriedade a que se refere o caput deste artigo estende-se às casas de divertimento público, hospitais e estabelecimentos vinculados à saúde e à educação, bares, lanchonetes, restaurantes e outros, a juízo da autoridade competente.

§ 2o Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deverá afixar, em local visível, o comprovante em que conste a data da dedetização e desratização.

Art. 19. Nos estabelecimentos médicos, ambulatoriais, laboratoriais, odontológicos e clínicas veterinárias, além do disposto na legislação federal, estadual e municipal que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I – o devido acondicionamento dos resíduos dos serviços de saúde;

Descumprimento: infração grave

II - a existência de instalação completa de esterilização;

Descumprimento: infração grave

III - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

Descumprimento: infração média

IV - a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

Descumprimento: infração média

V - a manutenção dos sanitários, mictórios, banheiros e pias em perfeito estado de limpeza e desinfecção.

Descumprimento: infração média

CAPÍTULO IV

Da higiene dos alimentos

Art. 20. O Município exercerá, supletivamente com as autoridades sanitárias estadual e federal, fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos de preparo e produção de alimentos no município, bem como sobre a higiene dos alimentos expostos à venda nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

Art. 21. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios indevidamente acondicionados, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos e removidos para local destinado à inutilização.

Descumprimento – infração gravíssima

Art. 22. Os gêneros alimentícios, bem como toda e qualquer substância utilizada para sua elaboração, estarão sujeitos à análise fiscal pelos órgãos de fiscalização sanitária competentes.

Art. 23. Todos aqueles que, no comércio fixo ou ambulante, exercem atividades vinculadas à produção e comercialização de gêneros alimentícios, estarão obrigados a exame médico periódico, realizado anualmente por profissional devidamente habilitado.

Descumprimento: infração média.

Art. 24. Os instrumentos, aparelhos, recipientes, embalagens usados em produção, armazenamento e comercialização de alimentos devem estar isentos de contaminação biológica e físico-química.

Descumprimento – infração grave.

Art. 25. A água e/ou o gelo utilizados no preparo de bebidas e demais gêneros alimentícios deverão ser potáveis e isentos de qualquer contaminação.

Descumprimento – infração grave

Art. 26. É obrigatório, nos estabelecimentos comerciais e de serviços, o uso de recipientes de lixo à disposição dos consumidores.

Descumprimento – infração leve

Art. 27. É proibida a presença de animais nos locais de preparo e venda de gêneros alimentícios.

Descumprimento – infração grave

Art. 28. O funcionamento de frigoríficos e matadouros no território municipal depende de autorização do órgão estadual competente.

Art. 29. É vedado aos matadouros e açougues:

I - abater gado de qualquer espécie fora do matadouro ou fora de lugares apropriados;

Descumprimento – infração gravíssima.

I - vender carnes em estabelecimentos que não satisfaçam as exigências regulamentares;

Descumprimento – infração gravíssima.

III - deixar animais mortos, depois de abatidos, nos currais do matadouro por mais de três horas ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exames procedidos pela autoridade competente;

Descumprimento – infração gravíssima.

IV - transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo por motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;

Descumprimento – infração gravíssima.

V - realizar descartes em locais não autorizados.

Descumprimento – infração gravíssima.

Art. 30. Somente será permitido expor à venda e ao consumo carnes provenientes dos matadouros licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados, conforme legislação específica.

Descumprimento: infração gravíssima.

Art. 31. Os estabelecimentos que comercializam carnes e pescados deverão acondicioná-los em câmaras frigoríficas e em recipientes independentes.

Descumprimento – infração gravíssima.

Art. 32. Quanto à comercialização de frutas e verduras, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - serem colocadas sobre mesas, tabuleiros, prateleiras ou recipientes rigorosamente limpos;

Descumprimento – leve

II - não estejam deterioradas;

Descumprimento – infração média

III - não serem despojadas de suas camadas protetoras ou cascas, nem ficarem expostas em fatias.

Descumprimento – infração leve

Art. 33. Os estabelecimentos que comercializem laticínios deverão possuir refrigeradores ou câmaras frigoríficas e balcões com tampa de aço inoxidável ou material equivalente.

Descumprimento – média

Art. 34. O leite deverá ser pasteurizado, fornecido em recipiente apropriado e mantido sob refrigeração, sendo vedada a sua venda in natura.

Descumprimento: infração média.

Art. 35. Para limpeza de carnes e pescados, deverão, obrigatoriamente, existir locais apropriados, bem como recipientes próprios para acondicionar os detritos, não podendo estes, de forma alguma, e sob qualquer pretexto, permanecerem sobre as mesas, serem jogados no chão ou outro local não autorizado.

Descumprimento – infração média.

Art. 36. Todos os estabelecimentos que se destinam ao preparo, fabricação e comércio de gêneros alimentícios deverão dispor de coletores de lixo e resíduos com tampas à prova de insetos e roedores.

Descumprimento – infração média.

Art. 37. As equipes de fiscalização terão acesso, a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de preparo, manipulação, estocagem e comercialização de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar a ação da fiscalização, prestando todas as informações requeridas.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Art. 38. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgoto, poderá ser habitado sem que seja ligado a essas redes e esteja provido de instalações sanitárias.

Descumprimento – infração média.

Parágrafo único. Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável e do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação, efetuando a limpeza e desinfecção periódicas das caixas d'água e de esgoto de sua propriedade.

Art. 39. A implantação de qualquer empreendimento que demande da utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

Descumprimento – infração grave

Parágrafo único. Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município, e com a devida autorização do órgão competente, serem abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de água subterrânea, como suplemento para o consumo necessário, nos termos das legislações federal, estadual e municipal que regulamentem a matéria.

Art. 40. É vedado:

I - o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

Descumprimento – infração média.

II - a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

Art. 41. Os reservatórios de água existentes em prédios ou residências deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção pelos órgãos responsáveis.

Art. 42. Não será permitida ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, por conterem substâncias nocivas à fauna fluvial ou poluidoras de cursos d'água.

Descumprimento – infração gravíssima

Art. 43. Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto deverão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, atendidas as seguintes condições:

I - o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

II - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 05 (cinco) metros das habitações;

III - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas e afins;

IV - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;

V - deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

Descumprimento – infração média.

TÍTULO II

DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 44. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o uso indevido da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMODIDADE PÚBLICA

Art. 45. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral e (ou) prestadoras de serviços são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e dos bons costumes impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outras formas de barulho que venham a perturbar a comodidade e o sossego públicos.

Descumprimento – infração média.

Art. 46. É proibido fumar no interior:

I - de hospitais, casas de saúde, maternidades e de clínicas médico-odontológicas;

Descumprimento – infração leve

II - de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de estabelecimento de combustíveis;

Descumprimento – infração leve

III - de veículos de transporte coletivo ou individual de passageiros;

Descumprimento – infração leve

IV – das salas de aulas e bibliotecas;

Descumprimento – infração leve

V – de repartições públicas;

Descumprimento – infração leve

VI - de outros recintos fechados destinados a permanência e público;

Descumprimento – infração leve

§ 1º. Nos veículos e locais indicados neste artigo, serão afixadas placas, de fácil visibilidade, com os dizeres “É PROIBIDO FUMAR” registrando a norma legal proibitiva.

§ 2º. Os condutores de veículos e os responsáveis pelos estabelecimentos onde é proibido fumar deverão advertir os infratores dessa proibição, sob a pena de responderem solidariamente pelo descumprimento.

§ 3º. Nos veículos de transporte coletivo, o infrator será advertido da proibição de fumar no seu interior e, no caso de desobediência, o mesmo poderá ser retirado do veículo.

§ 4º. Os bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, poderão destinar área específica para fumantes, desde que:

I – não seja superior a 30% (trinta por cento) do espaço total;

II – possua sistema de ventilação que evite a poluição da área para não fumantes.

III – seja afixado aviso indicativo do espaço reservado aos fumantes e/ou aos não fumantes, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação.

Art. 47. É vedado, na zona urbana, queimar lixos e restos e vegetais em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Descumprimento – infração média.

Art. 48. É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entre as pistas, ilhas, rótulas e passeios públicos, sob pena de remoção daqueles, além da aplicação de outras penalidades previstas no Código de Trânsito.

CAPÍTULO III

DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 49. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Descumprimento – infração média.

Art. 50. A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior de estabelecimentos comerciais, indústrias, prestadores de serviços e similares dependem de licença prévia da Prefeitura.

Descumprimento – infração média e apreensão dos equipamentos

Art. 51. Não será permitida a produção de música ao vivo nos bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares que não estejam dotados de isolamentos acústicos, de forma a impedir a propagação do som para o exterior.

Descumprimento – infração média.

Art. 52. A intensidade de som ou ruído, medido em decibéis, não poderá ser superior à estabelecida nas normas técnicas.

§ 1º O nível máximo de som ou ruído permitido para a produção por pessoa ou por qualquer tipo de aparelho sonoro, orquestra, instrumentos, utensílios ou engenhos, máquinas, compressores, operadores estacionários ou equipamentos de qualquer natureza, será de 55 db (cinqüenta e cinco decibéis), das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas, medidos na curva “B”, e de 45 db (quarenta e cinco decibéis), das 22 (vinte e duas) às 7 (sete) horas, medidos na curva “A” do respectivo aparelho, ambos à distância de 5 (cinco) metros de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou o ponto de maior intensidade de ruídos produzidos no local de sua geração.

Descumprimento – infração média.

§ 2º Não se aplicará a norma do parágrafo anterior aos sons produzidos por:

I – sinos de igrejas, conventos, capelas e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II – fanfarras ou bandas de música, durante a realização de procissões, cortejos ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III – sirenes ou aparelhos e sinalização de ambulância ou carros de bombeiros e a polícia;

IV – apitos de rondas e guardas policiais;

V – máquina ou aparelho utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas, exceto nos domingos e feriados e desde que não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa decibéis), medidas na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som, distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto de divisa do imóvel onde aqueles equipamentos estejam localizados;

VI – sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas e locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifique depois das 20 (vinte) e antes das 6 (seis) horas;

VII – explosivos empregados no arrebatamento e pedreiras, rochas e demolições, desde que as detonações ocorram entre às 8 (oito) e às 18 (dezoito) e sejam autorizadas previamente pela Prefeitura.

§ 4º Nas escolas de música, canto e dança, e nas academias de ginástica e artes marciais, a intensidade de som produzido por qualquer meio não poderá ultrapassar a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva “A” do aparelho medidor e intensidade sonora, a distância de 5 (cinco) metros do ponto de maior intensidade de som produzido no estabelecimento.

Descumprimento – infração média.

Art. 53. Nos veículos de transporte coletivo urbano, não será permitida a instalação de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 45 db (quarenta e cinco decibéis), medidos na curva “A”, a uma distância de 2,00 m (dois metros) dos alto-falantes.

Descumprimento – infração média.

Art. 54. Nas proximidades de estabelecimentos e saúde, asilos, escolas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 07:00 hs. (sete horas) e depois de 19:00 hs. (dezenove horas), qualquer atividade que produz ruído em nível que comprometa o sossego público.

Descumprimento – infração média.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 55. Compete ao Município a execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Art. 56. Constitui obrigação do proprietário de área urbana a execução e conservação do passeio nas testadas de sua propriedade, desde que o logradouro possua meio-fio.

Descumprimento – infração leve

Parágrafo único. O Município poderá executar a colocação de passeios e muros onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel confrontante o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

Art. 57. Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização do Município, ressalvados os casos de realização de serviços de utilidade pública.

Descumprimento – infração média.

Art. 58. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar as vias públicas danificadas na execução de obra ou serviços públicos, no prazo de 07 (sete) dias, contados do encerramento da obra.

Descumprimento – infração média.

Parágrafo único. Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios será obrigatória a adoção de trecho para passagem provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito das pessoas.

Descumprimento – infração leve

Art. 59. As empresas que realizarem escavações nas vias públicas ficam obrigadas a promover a conveniente sinalização das mesmas, com adoção de aviso de trânsito impedido ou de perigo, bem como a utilizar sinais luminosos durante a noite.

Descumprimento – infração leve

Art. 60. A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser realizadas de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis, os respectivos custos dos reparos.

Descumprimento – infração leve

Art. 61. Os proprietários ou empreiteiros de obras ficam obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

Descumprimento – infração leve

TÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

Do comércio ambulante

Art. 62. Para os fins desta lei, considera-se comerciante ambulante a pessoa física regularmente autorizada pela Prefeitura, que, pessoalmente, por conta própria e a seus riscos, exerce pequena atividade comercial em via pública.

Parágrafo único. Enquadra-se também como comerciante ambulante aquele que exerce sua atividade comercial num local fixo pré-estabelecido pela Prefeitura e, ao final da jornada de trabalho, retira o seu equipamento, deixando a via pública livre, desimpedida e limpa.

Art. 63. O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá sempre de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento de taxa, sendo pessoal e intransferível.

Paragrafo Único- No que se refere ao recolhimento do pagamento da taxa a que alude o caput deste artigo, deverá ser efetuado exclusivamente através do D.A.M. (documento de arrecadação Municipal), cuja guia será retirada no Setor de Tributos da Prefeitura e o competente pagamento em qualquer agencia bancaria em que o Município for correntista.(acrescentada por Emenda aditiva)

Art. 64. É proibido o comércio ambulante de:

I - medicamentos e produtos farmacêuticos;

II - armas e munições;

III - animais silvestres;

IV - substâncias inflamáveis ou explosivas;

V - agrotóxicos e venenos;

VI - bebidas alcoólicas, cigarros e similares, e produtos causadores de dependência física;

VII – produtos deteriorados e impróprios para o consumo;

VIII - produtos de atividades ilegais;

Descumprimento: infração gravíssima.

Parágrafo único. Somente nos casos de eventos populares e mediante licença especial, será permitido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas, cigarros e similares.

Art. 65. É proibida a instalação de qualquer equipamento destinado ao comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias e praças públicas.

Descumprimento: infração grave.

Art. 66. A utilização de veículos para fins de comércio ambulante somente poderá ocorrer após autorização da Prefeitura e em locais previamente determinados.

Descumprimento: infração média.

Art. 67. O poder público estabelecerá os meios ou tipos de equipamentos e/ou recipientes apropriados para exercício do comércio ambulante, especialmente o de alimentos (tabuleiros, carrocinhas, cestas, caixas envidraçadas, caixas térmicas, pequenos recipientes térmicos e outros que sejam aprovados).

§ 1º O comerciante ambulante não poderá alterar o equipamento usado para a atividade sem a prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 2º Os equipamentos a que se refere este artigo devem ser mantidos em boas condições de higiene e conservação.

Art. 68. O local indicado para o exercício do comércio eventual deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando o comerciante ou prestador de serviços obrigado à utilização de recipientes apropriados para a coleta do lixo ou resíduos provenientes do exercício da atividade.

Descumprimento: infração média.

Art. 69. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os requisitos e procedimentos de pedido de autorização para o comércio ambulante.

§ 1º A Autorização é pessoal e intransferível.

§ 2º Terão prioridade para obtenção da autorização para o exercício de comércio ambulante os requerentes residentes no Município e, entre esses, as pessoas portadoras de deficiência e com 60 (sessenta) anos de idade ou mais.

§ 3º O vendedor ambulante não autorizado, que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 4º O ambulante deverá sempre portar a Autorização concedida pelo Poder Público Municipal, quando no exercício da atividade.

Art. 70. É vedado ao ambulante:

I - exercer atividade diferente da que foi autorizada;

II - afastar-se do exercício da atividade por período superior a 60 (sessenta) dias, sem comunicação prévia ao órgão competente da Prefeitura;

Descumprimento: infração média.

CAPÍTULO II

DAS FEIRAS LIVRES E MERCADOS

Art. 71. As atividades comerciais nas feiras livres e mercados municipais destinam-se, prioritariamente, ao abastecimento de gêneros alimentícios essenciais à população, especialmente os de origem hortifrutigranjeira.

§ 1º Ato do Chefe do Poder Executivo definirá os requisitos para autorização, as atividades que poderão ser exercidas nas feiras livres e mercados e a forma do seu exercício, inclusive especificando locais, dias e horários de funcionamento.

§ 2º Para o exercício de atividade em feira livre e mercado, além do alvará de autorização, o interessado deverá estar matriculado previamente na Prefeitura.

Art. 72. As feiras livres serão instaladas em áreas ou logradouros públicos previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento de modo a não prejudicar o trânsito.

Art. 73. As mercadorias serão expostas à venda em barracas desmontáveis, tabuleiros ou outro mobiliário, obedecendo a dimensões e modelos previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 74. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres e mercados:

I - ocupar exclusivamente o local e área delimitados para seu comércio;

II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira ou mercado e suas imediações;

III - somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV - promover, ao final da atividade, a desmontagem das barracas, realizando o recolhimento de tabuleiros, mercadorias e outros pertences, deixando a área livre e desimpedida para a ação da limpeza pública.

Descumprimento: infração média.

Art. 75. Todos os alimentos à venda nas feiras livres e mercados deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza, devidamente acondicionados e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

Descumprimento: infração média

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS EM PASSEIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 76. A ocupação de passeios e outros logradouros públicos com mesas, cadeiras e sombreros, por parte de estabelecimentos comerciais, só será permitida quando autorizada pela Prefeitura e quando estes materiais:

I - ocuparem apenas parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento;

II - deixarem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), faixa esta medida a partir do meio-fio.

Descumprimento: infração média.

§ 1o Na ausência de passeio ou meio-fio no logradouro, deverá ser resguardada sempre a livre circulação de pedestres e veículos.

§ 2o O pedido de autorização para colocação das mesas deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição de mesas e cadeiras.

§ 3o Em todos os casos deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos aos demais imóveis contíguos ao que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.

§ 4o. A instalação ou armação de palanques, toldos móveis ou equipamento similar, bem como uso de veículos, nos logradouros públicos, para a realização de comícios políticos, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, dependerá de autorização do Poder Público Municipal, a partir de solicitação protocolada com antecedência mínima de 03 (três) dias.(alterado por EMENDA modificativa).

Descumprimento: infração grave.

CAPÍTULO IV

DOS EQUIPAMENTOS FIXOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 77. A exploração de equipamentos fixos, em logradouros públicos, é considerada permissão de serviço público nos termos da legislação específica.

§ 1o É vedada a permissão de exploração de mais de um equipamento para um mesmo permissionário.

§ 2o A exploração do equipamento fixo pelo permissionário é pessoal e intransferível.

§ 3o A permissão de exploração de equipamento fixo poderá ser revogada, sem aviso prévio, caso o local passe por intervenção de interesse público;

§ 4o Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge ou companheira, ou, na falta ou desistência formal deste, os filhos maiores, poderão prosseguir na exploração do equipamento, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido, mediante prévia aprovação da Prefeitura.

Art. 78. A localização do equipamento fixo nos logradouros públicos será definida pelo Município.

Art. 79. É vedado ao permissionário:

I - explorar atividade diferente da que foi autorizada;

II - manter o equipamento fechado por período superior a 60 (sessenta) dias ou utilizá-lo como depósito de materiais;

III - comercializar bebidas alcoólicas e produtos causadores de dependência física e psíquica, exceto com autorização específica do Administração Municipal

Descumprimento: infração grave.

Art. 80. É proibida a exposição, ao público em geral, de materiais de cunho discriminatório, pornográfico ou violento, em revistas, jornais, videocassetes, discos ou qualquer outro meio.

Parágrafo único. A exposição de produtos de cunho pornográfico deverá ser feita em invólucro lacrado ou em local privado, devendo o comerciante impedir o acesso por crianças e adolescentes.

Descumprimento: infração grave.

TÍTULO V

DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

Art. 81. A exploração de qualquer meio publicitário nas vias, nos logradouros públicos e nas áreas particulares com exposição ao público depende de licença prévia do Município, mediante requerimento do interessado e pagamento de taxa, de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta lei.

Descumprimento: infração grave.

§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo:

I - quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios e consultórios, casas de diversões ou qualquer outro tipo;

II - os anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

III - quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas;

IV - os anúncios e letreiros colocados em terrenos próprios do domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

V - a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2o A licença prevista no caput deste artigo é ato administrativo precário, podendo ser revogada, a qualquer tempo, por motivo de conveniência ou oportunidade, a critério da administração pública.

§ 3o A licença prevista no caput deste artigo será concedida pelo prazo de um ano, podendo ser renovada mediante requerimento e pagamento das taxas cabíveis.

§ 4o Esgotado o prazo da licença, sem que haja sua renovação, será suspensa a atividade publicitária, inclusive mediante remoção do meio utilizado para propaganda, com ônus para os interessados, além da aplicação da multa cabível.

Art. 82. A exploração de publicidade deverá atender aos seguintes requisitos:

I - oferecer condições de segurança ao público, observando-se o estado de conservação do engenho publicitário no que tange à estabilidade e resistência dos materiais.

Descumprimento: infração média.

II - atender às normas técnicas ou o parecer técnico emitido pela concessionária do serviço no que se refere às distâncias do engenho publicitário das redes de distribuição de energia elétrica;

Descumprimento: infração média.

III - não impedir ou comprometer a visualização de imóveis e outros bens de valor cultural e paisagístico;

Descumprimento: infração leve

IV - observar os requisitos de limpeza e higiene do local.

Descumprimento: infração leve

Art. 83. Fica proibida a exploração de publicidade, seja qual for a sua finalidade, forma ou composição, quando:

I - favoreça ou incentive qualquer modalidade de ofensa ou discriminação quanto à raça, orientação sexual, gênero, etnia, religião e condição social;

Descumprimento: infração grave

II - for de natureza ofensiva à moral ou contiver referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

Descumprimento: infração grave

III - contenha elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais, à violência ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;

Descumprimento: infração grave

IV - veicule mensagens de produtos proibidos;

Descumprimento: infração media

V - prejudique a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito, de combate a incêndio, a numeração de imóveis, denominação dos logradouros, além de outros destinados à orientação da população;

Descumprimento: infração media

VI - prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

Descumprimento: infração media

VII - prejudique a livre circulação de pedestres e veículos ou o acesso aos imóveis do entorno.

Descumprimento: infração media

Art. 84. Ficam dispensados de autorização prévia da Prefeitura:

I - comunicação institucional, feita pelo Poder Público Municipal, nas áreas de saúde, educação, desenvolvimento social, cultura, sinalização de trânsito e transporte, denominação de logradouros públicos, nome e número de imóveis;

II - referências que indiquem lotação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo;

III - anúncios indicativos, desde que exibidos no próprio local de atividade e que sua área de exibição não ultrapasse a 0,25 m² (vinte e cinco decímetros quadrados);

IV - as placas obrigatórias, instaladas em canteiro de obras, exigidas e regulamentadas por entidades governamentais e pelos conselhos e órgãos de classe, desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações.

Art. 85. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os procedimentos de pedidos de licença para a veiculação de publicidade, ainda que localizada em áreas privadas.

Art. 86. A administração pública municipal, no exercício do seu poder de polícia, poderá retirar e apreender, ainda que em área privada com exposição ao público, qualquer publicidade em desacordo com as disposições previstas nesta lei, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

Art. 87. A licença para publicidade por meio de alto-falantes, amplificadores de som e aparelhos de reprodução eletro-acústica somente será concedida quando:

I - pela localização e horário de funcionamento da publicidade, não prejudiquem o sossego da população;

II - não estejam localizados nas proximidades de maternidade, casas de saúde ou repouso, hospital, escola, colégio, igreja ou em zonas onde o silêncio seja exigido

TÍTULO VI

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 88. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, mesmo em caráter transitório, sem que tenha sido previamente obtida a Licença de Localização e de Funcionamento, expedida pelo Município.

§ 1º Para a emissão de Licença de Localização e de Funcionamento poderá ser requerida a Licença Ambiental e/ou Licença da Vigilância Sanitária, em função da atividade a ser desenvolvida.

§ 2º Ato de Chefe do Poder Executivo regulamentará os procedimentos e requisitos para a obtenção da Licença de Localização e de Funcionamento.

Art. 89. A análise do licenciamento e a fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos sujeitam o contribuinte ao pagamento de Taxas previstas no Código Tributário.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de licenciamento sujeita o infrator às penalidades previstas no Código Tributário, sem prejuízo da penalidade de interdição do estabelecimento.

Art. 90. A Licença de Localização e de Funcionamento dos estabelecimentos destinados a depósito, entreposto, transporte e fabrico de produtos inflamáveis, fogos de artifícios, explosivos e químicos somente serão concedidos respeitados os critérios estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e legislação ambiental federal, estadual e municipal.

Art. 91. A comercialização de fogos de artifícios e de estampidos somente será permitida em estabelecimentos específicos e mediante autorização do Poder Executivo Municipal, observadas a legislação federal e estadual pertinentes, bem como:

Descumprimento – infração gravíssima.

I - afastamento mínimo de 50m (cinquenta metros) dos logradouros públicos e de residências e estabelecimentos comerciais;

Descumprimento – infração grave.

II - instalação elétrica blindada, de acordo com as normas técnicas vigentes;

Descumprimento – infração grave.

III - estoque bem acondicionado e em local visível e de fácil acesso;

Descumprimento – infração grave.

IV - extintor de incêndio de água pressurizada com capacidade de 10 (dez) litros para cada 12 m² de área e um extintor de incêndio de pó químico, com capacidade de 8 kg (oito quilos);

Descumprimento – infração grave.

V - área de circulação e evacuação do público, em qualquer situação de emergência.

Descumprimento – infração grave.

Art. 92. Os botijões de gás liquefeito de petróleo somente poderão ser colocados à venda em estabelecimento comercial especializado, e mediante autorização do Município, observadas as normas de segurança estabelecidas em legislação pertinente.

Descumprimento: infração gravíssima.

Art. 93. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel, onde haja armazenamento de produtos inflamáveis e explosivos, deverão existir equipamentos e instalações contra incêndios, em quantidade que atenda às normas técnicas, mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Descumprimento: infração gravíssima.

Art. 94. É expressamente proibido:

I - fabricar explosivos, incluindo fogos de artifício, sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;

Descumprimento: infração gravíssima.

II - depositar ou conservar nas vias públicas, ainda que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos sem a prévia concessão da Prefeitura, nem o atendimento às normas de segurança;

Descumprimento: infração gravíssima.

III - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, incluindo fogos de artifício, sem a autorização da Prefeitura e sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

Descumprimento: infração gravíssima.

IV - soltar balões em todo o território municipal;

Descumprimento: infração gravíssima.

VI - fazer fogueiras em logradouros públicos sem a prévia autorização municipal, exceto no período junino.

Descumprimento: infração gravíssima.

Art. 95. A utilização de explosivo para desmonte de rocha ou exploração de pedreira deve se limitar exclusivamente ao tipo, espécie e método executivo mencionados na licença ou autorização concedida pela Prefeitura.

Descumprimento – infração gravíssima.

Art. 96. Para a exploração de pedreiras ou desmonte de rocha com explosivos, será observado o seguinte:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos claramente pelos transeuntes a, pelo menos, 100 (cem) metros de distância;

Descumprimento: infração gravíssima.

II - adoção de um toque convencional e de um brando prolongado dando sinal de fogo.

Descumprimento – infração gravíssima.

Art. 97. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis no território municipal, sem a observância das normas de segurança e precauções devidas.

Descumprimento: infração gravíssima.

§ 1o Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

Descumprimento: infração gravíssima.

§ 2o Os veículos que transportarem explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

Descumprimento: infração gravíssima.

§ 3o Não será permitida a descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Descumprimento: infração gravíssima.

Art. 98. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos no recinto dos postos, que deverão ser dotados, para tanto, de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Descumprimento: infração grave.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 99. É livre o horário do funcionamento dos estabelecimentos industriais comerciais e prestadores de serviços, observados os preceitos da legislação federal que regulam a duração e as condições de trabalho.

§ 1º São exceções ao disposto no caput os estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviço cujas atividades causem transtorno à vizinhança, cujo horário de funcionamento será das 8 às 18hs.

§ 2º Aos domingos e nos feriados nacionais, estaduais e municipais os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados, com exceção dos permitidos por esta lei.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE MÁQUINAS E MOTORES EM GERAL

Art. 100. A instalação, o assentamento e o funcionamento das máquinas e motores em geral deverão ser feitos de modo a não produzir poluição do meio ambiente, riscos ou danos à saúde da população.

Descumprimento – infração média

Art. 101. Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e assistência técnica de máquinas e motores, em geral, devem ter seu responsável técnico registrado nos órgãos competentes que disciplinam o exercício de profissões, atendendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e legislação específica.

Descumprimento – infração média

TÍTULO VII

DOS ANIMAIS

Art. 102. É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas localizadas em área urbana.

Descumprimento: infração média.

§ 1º Os cães poderão transitar nos logradouros públicos desde que identificados e acompanhados por seus donos, tomadas às providências devidas para manter a higiene dos logradouros, com o recolhimento dos detritos no ato, garantindo as normas de higiene e segurança conforme regulamento.

Descumprimento: infração leve

§ 2º Além do disposto no parágrafo anterior, será obrigatório uso de focinheira para os cães de porte elevado e comportamento violento.

Descumprimento: infração média.

Art. 103. Serão apreendidos e recolhidos ao depósito da municipalidade todo e qualquer animal:

I - errante e ou em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

II - suspeito de raiva ou qualquer outra zoonose;

III - submetido a maus tratos;

IV - mantido em condições insalubres;

V - não identificado.

§ 1o O animal recolhido, em virtude do disposto neste artigo, somente poderá ser resgatado pelo seu respectivo dono, mediante o pagamento das despesas com a sua manutenção, se constatado pela inspeção sanitária não mais subsistirem as causas da apreensão.

§ 2o Os animais apreendidos e não retirados pelos seus respectivos donos no prazo de 15 (quinze) dias poderão ter a seguinte destinação:

I - leilão em hasta pública;

II - doados a entidades universitárias para fins de experiências científicas;

III - doados a entidades de proteção dos animais;

IV – utilizados pelo Município.

Art. 104. O Município manterá, em colaboração com os órgãos competentes, a campanha de vacinação anti-rábica extensiva em todo o território do Município.

Art. 105. É obrigatória a vacinação anti-rábica anual em animais domésticos, em especial nos cães e gatos.

Descumprimento: infração grave.

Art. 106. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no perímetro urbano, exceto com expresse consentimento do Poder Público.

Descumprimento: infração grave.

Art. 107. Somente será permitida a apresentação, no território do Município, de espetáculos com a participação de animais selvagens com a autorização expressa do Poder Público, que exigirá todas as precauções necessárias para garantir a higiene das instalações, a integridade física dos animais e segurança do público.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. A aplicação das penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos, previstas na legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do Código Civil.

Art. 109. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições contidas neste Código ou em outras leis e decretos e em atos normativos da Administração no exercício do seu poder de polícia.

Art. 110. Será considerado infrator todo aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia e incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas nela previstas.

Art. 111. A responsabilidade por infração de norma do poder de polícia, independentemente da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do dano, será:

I - pessoal do infrator;

II - de empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto ou empregado;

III - dos pais, tutores ou curadores, quanto cometida por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;

IV - dos proprietários de animais e dos estabelecimentos de criação, tratamento, alojamento e comércio.

Art. 112. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações às normas desta lei serão punidas, alternativa e cumulativamente, com penas de:

I - advertência ou notificação;

II - auto de infração ou multa

III - suspensão de Alvará;

IV - cassação de Alvará

V - apreensão de material, produto ou mercadoria;

VI - embargo;

VII - interdição;

VIII - demolição.

Parágrafo único. A aplicação de uma das penalidades previstas não prejudica a imposição de outra, se cabível.

Art. 113. A repetição de infração da mesma natureza determinará, conforme a gravidade, a definitiva apreensão de bens e mercadorias, a interdição do local e estabelecimento ou a cassação do Alvará.

Art. 114. O desrespeito ou o desacato ao agente da fiscalização no exercício de sua função, ou a criação de obstáculo ao desempenho de suas atividades, sujeitará o infrator à penalidade de multa grave, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

DA ADVERTÊNCIA OU NOTIFICAÇÃO

Art. 115. A advertência ou notificação será aplicada quando o ato praticado, em face das circunstâncias e antecedentes do infrator, não se revestir de gravidade, servindo a mesma como notificação preliminar.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO ALVARÁ OU AUTORIZAÇÃO

Art. 116. A suspensão do Alvará de Licença consiste na interrupção, por prazo não superior a 01 (um) ano, da respectiva atividade e ocorrerá, sem prejuízo de outras penalidades, nas seguintes hipóteses:

I - quando instalada atividade distinta daquela que foi licenciada;

II - como medida preventiva ao bem da saúde, higiene, segurança e sossego público.

CAPÍTULO IV

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ OU AUTORIZAÇÃO

Art. 117. A cassação do Alvará de Licença consiste na paralisação da atividade e será decorrente do descumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigência a motive.

CAPÍTULO V

DA MULTA

Art. 118. As multas serão aplicadas conforme o Anexo, levando-se em conta na sua imposição pelo fiscal, que fará a autuação, os antecedentes do infrator, em estrita observância às disposições deste Código.(alterado por EMENDA Supressiva)

§ 1o Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que o Poder Público Municipal lhe houver determinado.

§ 2o Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, progressivamente, ainda que ultrapassem o limite máximo estabelecido no Anexo II..

§ 3o Quando o infrator praticar duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as multas pertinentes.

CAPÍTULO VI

DA APREENSÃO DE BENS E MERCADORIAS

Art. 119. A apreensão de bens e mercadorias far-se-á mediante a lavratura de termo e ocorrerá quando for constatado o exercício ilícito do comércio e transgressão às normas contidas nesta lei, como medida assecuratória ao cumprimento de penalidades pecuniárias ou quando se tratar de bens clandestinos ou de procedência irregular.

Art. 120. Os bens e mercadorias apreendidos serão recolhidos em depósito da Prefeitura até que o infrator, no prazo estabelecido, cumpra as exigências legais ou regulamentares.

Art. 121. Os bens ou mercadorias apreendidos só serão devolvidos após o pagamento da multa pelo infrator e de todas as despesas correspondentes à sua apreensão, transporte e depósito.

§ 1o A mercadoria ou bem apreendido e não reclamado ou não retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua apreensão, será levado à leilão, observado, no que couber, a legislação relativa à licitação ou doado para instituições beneficentes de reconhecido interesse público.

§ 2o Da importância apurada na venda em hasta pública será deduzido o valor da multa e do ressarcimento das despesas de que trata o caput deste artigo, sendo o proprietário notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, quando for o caso.

§ 3o Decorrido o prazo estabelecido, sem a manifestação do interessado, o saldo devedor será revertido como renda eventual para o Município.

§ 4º O bem, de fácil deterioração e em condições de consumo, apreendido e não retirado no prazo de 6 (seis) horas, poderá ser doado pelo poder público municipal à instituição de assistência social, lavrando-se o respectivo termo de entrega.

Art. 122. Além do caso previsto no artigo anterior, ocorre a perda da mercadoria quando a sua apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, inflamáveis, nocivas à saúde e à segurança ou outras de venda ilegal.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, a autoridade determinará a remessa da mercadoria ou bem apreendido aos órgãos federais ou estaduais competentes, com as necessárias indicações.

CAPÍTULO VII

DO EMBARGO

Art. 123. O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, proibido por lei ou regulamento, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o estabelecimento estiver funcionando:

a) com a atividade diferente ou além distinta daquela constante no licenciamento para a qual foi concedido o Alvará;

b) sem o alvará de licença;

c) em local e condições não autorizadas;

II - para evitar poluição do meio ambiente;

III - para preservação da higiene pública;

IV - como medida de segurança da população;

V - quando a obra ou construção não obedecer ao projeto aprovado ou estiver sendo executada sem o devido Alvará;

VI - para suspender a execução de qualquer ato ou fato contrário ou prejudicial ao interesse público.

Art. 124. Quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo, para o seu cumprimento poderá ser solicitado reforço policial.

Art. 125. A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de sanada a causa que o motivou.

CAPÍTULO VIII

DA INTERDIÇÃO

Art. 126. A interdição, precedida de vistoria, será aplicada quando:

I - o estabelecimento, a atividade, o equipamento ou aparelho, por constatação do agente fiscal, constituir perigo à saúde, higiene, segurança pública e/ou individual;

II - estiver funcionando o estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo Alvará;

III - ocorrer desobediência à restrição ou condição estabelecida em Alvará bem como instrução ou normas do poder público;

IV - quando não forem atendidas as exigências constantes do auto de embargo.

Art. 127. O auto de interdição será lavrado em duas vias por agente fiscal e autorizado por seu superior imediato, procedendo-se à intimação imediata do infrator, mediante entrega de uma das vias.

Art. 128. A suspensão da interdição será determinada por ato da autoridade que autorizou a lavratura, mediante despacho próprio, depois de sanada a causa que a motivou.

CAPÍTULO IX

DA DEMOLIÇÃO

Art. 129. Além dos casos previstos no Código de Obras, poderá ocorrer demolição, total ou parcial, de imóveis e construções nas hipóteses seguintes, desde que expressamente determinadas pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano:

I - obras ou ruínas consideradas em risco na sua segurança, estabilidade ou resistência, comprovadas por laudo de vistoria, e o proprietário se negar a adotar as medidas necessárias à reparação;

II - quando for indicada no laudo de vistoria a necessidade imediata de demolição, parcial ou total, diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III - quando constatada a existência de obra irregular em logradouros públicos.

§ 1o A aplicação da penalidade prevista, neste artigo, será precedida de vistoria técnica e interdição.

§ 2o Se, por motivo de segurança, for necessária a demolição imediata de qualquer construção, o agente fiscal procederá à vistoria prévia e intimará o proprietário ou responsável para executar a demolição em prazo pré-fixado.

§ 3o Findo o prazo sem que o proprietário ou responsável efetue a demolição, a Prefeitura a executará, ficando os infratores responsáveis pela indenização das despesas dela decorrentes, acrescidas de 30% (trinta por cento), como preço de prestação de serviço.

§ 4o As despesas referidas no parágrafo anterior, não pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do término da demolição, serão inscritas em dívida ativa.

TÍTULO XIV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

Das medidas preliminares

Art. 130. Constituem medidas preliminares do processo administrativo, quando necessárias à configuração da infração, a notificação, a vistoria, o exame e a diligência.

Parágrafo único. Concluídas as providências de que trata este artigo, será lavrado o termo correspondente e apresentado o relatório circunstanciado.

Art. 131. A notificação deverá ser expedida ao infrator para que, no prazo máximo nela estabelecido, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.

Parágrafo único. A notificação deverá ser acompanhada de esclarecimentos da irregularidade e ao mesmo tempo de solicitação da colaboração do infrator.

Art. 132. Não caberá notificação, ensejando na imediata autuação, quando:

I - a infração ensejar risco à segurança, ao meio ambiente e à saúde pública;

II - for o infrator reincidente;

III - em caso de desacato ou agressão a preposto fiscal.

Art. 133. A notificação será expedida em formulário próprio e conterà a assinatura do notificante, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

Parágrafo único. No caso de recusa ou incapacidade de recebimento da notificação, o fiscal mencionará o fato assumindo, sob as penas da lei, a responsabilidade pela declaração, devidamente acompanhada de testemunha.

Art. 134. Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que o infrator tenha sanado a irregularidade, lavrar-se-á o auto de infração.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA

Art. 135. Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de ato ou fato que constitua infração às normas de poder de polícia, preservada a integridade física e moral do denunciante.

Art. 136. Apurada a procedência da denúncia, serão adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 137. O auto de infração, cuja cópia será entregue ao autuado, será lavrado exclusivamente por agente fiscal municipal, e conterà:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação do prazo para o cumprimento da exigência, bem como a intimação para o oferecimento da defesa no prazo de 10 (dez) dias;

VI - a assinatura do atuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula;

VII - valor da multa, quando for o caso.

§ 1o As irregularidades ou omissões do auto de infração não acarretarão nulidade do processo quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

§ 2o O auto de infração será processado observando-se a ordem seqüencial com as folhas numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres em ordem cronológica.

§ 3o No mesmo auto é vedada a capitulação de infrações diversas previstas em legislações distintas.

Art. 138. Lavrado o auto de infração, o infrator será intimado:

I - pessoalmente, provada com a sua assinatura ou de seu mandatário ou preposto;

II - por via postal, com prova de recepção nas hipóteses de recusa de recebimento ou ausência do infrator devidamente justificada;

III - por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município, não sendo possível a intimação nas formas anteriormente mencionadas.

§ 1o A intimação considera-se feita:

a) na data da ciência do intimado, se pessoalmente;

b) na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, se por via postal ou telegráfica;

c) dois dias após a data da publicação do edital.

§ 2º Omitida a data no aviso do recebimento pelo destinatário a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, considerar-se-á feita a intimação:

I – quinze dias após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder à devolução do aviso de recebimento, se anterior à data de ciência do intimado pessoalmente.

Art. 139. Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, sempre após a defesa ou termo de revelia e por iniciativa do autuante ou determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituírem vícios insanáveis, dando ciência ao autuado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

DO PROCESSO FISCAL

Art. 140. Verificada violação de qualquer dos dispositivos de lei ou regulamento do poder de polícia, o processo terá início com a lavratura de auto de infração.

Art. 141. O autuado apresentará defesa por petição, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, e esta terá efeito suspensivo.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem a apresentação da defesa, o autuado será considerado revel.

§ 2º Durante o prazo de defesa o autuado ou o seu representante legal terá vista ao processo no recinto da repartição.

Art. 142. A autoridade competente terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do processo, para julgar e decidir.

Parágrafo único. O prazo para julgamento e decisão poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias se a autoridade julgadora decidir converter o processo para cumprimento de alguma diligência, para parecer jurídico ou para produção de provas.

Art. 143. A decisão deve ser proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal.

Art. 144. Da decisão será notificado o interessado através de livro protocolo, via postal, com aviso de recebimento, ou mediante publicação no órgão oficial do Município.

Art. 145. O prazo para pagamento da multa será de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão final, após o que será inscrita na dívida ativa.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO

Art. 146. Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência da decisão.

Art. 147. Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento a decisão.

CAPÍTULO V

DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

Art. 148. Em primeira instância, é competente para julgar e decidir o processo fiscal o Secretário Municipal a que o agente fiscal estiver subordinado.

Art. 149. Em segunda instância, é competente para julgar o processo administrativo o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 150. A competência para fiscalizar as normas disciplinadas neste Código será exercida pelo agente fiscal do órgão competente na forma da legislação específica.

Art. 151. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 152. A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio das Polícias Federal e Estadual, no caso de cerceamento do exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas neste Código.

Art. 153. Aos agentes fiscais cabe orientar a população em geral e as empresas quanto à obediência das normas constante deste Código.

Art. 154. O agente fiscal, ao lavrar o auto de infração, assume inteira responsabilidade, observadas as normas do Regime Jurídico Único do Município, quanto a excessos ou omissões praticados no exercício da atividade.

TÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 155. Os valores das multas, constante deste Código, serão atualizados monetariamente anualmente de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – Série Especial – IPCA-E do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou, na falta deste, outro índice que reflita a inflação do período.

Art. 156. Esta lei entrará vigor após a sua publicação.

Art. 157. Fica revogada a Lei nº 009, de 26 de setembro de 2006.

Sala das Sessões 11 de novembro de 2011.

Ivônio Alves de Castro

Presidente

ANEXO I

TABELA DE MULTAS

INFRAÇÃO	Mínima	Máxima
Leve	R\$ 30,00	R\$ 80,00
Média	R\$ 100,00	R\$ 250,00
Grave	R\$ 300,00	R\$ 750,00
Gravíssima	R\$ 1.000,00	R\$ 2.500,00

